



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 37/2017

Projeto de Lei nº 27/2017

Relator: Carlos Alberto Binato

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa à autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 176.373,10 (cento e setenta e seis mil trezentos e setenta e três reais e dez centavos) junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Quanto aos recursos utilizados para atender as despesas decorrentes da presente propositura, destaca-se que estes serão provenientes de superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2016, devido a transferência de recurso decorrente do convênio, bem como R\$ 100,00 (cem reais) oriundos de anulação parcial de dotações da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, a fim de garantir eventual contrapartida, caso seja necessário, em consonância com o disposto nos incisos I e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

“Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica”.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Conclui-se que, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários, a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 17 de Abril de 2017.


CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Relator

REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente


EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Secretário